DELIBERAÇÃO AC00 - 1035/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3911/2014
PROTOCOLO	: 1488996
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração por não ter reunido a documentação obrigatória exigida, sendo estas, ausência de parecer do Conselho Municipal de Cultura; ausência de ampla transparência, bem como pela intempestividade na remessa. A prática de infração enseja a aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jácomo Dagostin, com aplicação de **multa** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, ante a ausência de remessa do Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Cultura e 30 (trinta) UFERMS, ante a remessa intempestiva dos documentos, **determinando** ao Ordenador, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** à atual gestão, que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios, evitando ocorrência de irregularidades futuras.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 12940/2014, com a finalidade de que o Gestor encaminhasse os seguintes documentos necessários à complementar a instrução processual:

> B.9 - Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei 4.320/64;
>
> B.10 - Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei 4.320/64.
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O Prefeito Municipal compareceu com resposta e documentos – f. 77/81, e sobre estes a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 5228/2014, na qual demonstrou toda a movimentação a partir do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o Orçamentário, Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, aumentativas e diminutivas, o Balanço Patrimonial, para em seguida manifestar-se quanto a resposta da autoridade ante a intimação enviada, concluindo que *foram atendidas as solicitações, portanto, demonstram conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente*, apresentando exceção quanto a intempestividade na remessa dos documentos.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 7508/2015, no qual relatou a tramitação processual, e em seguida manifestou-se sobre todos os pontos igualmente analisados pela Inspetoria, e diverso desta, apontou as seguintes irregularidades:

> • A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;
>
> • Como as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos devem as mesmas ser consideradas não prestadas conforme art. 37 da LO/TCE/MS (item 2.1, 2.2 e 2.3 deste parecer), caracterizando conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas –art. 42, inciso II;
>
> • Ausência de Controle Social e de Controle Interno.

Assim, concluiu a auditoria pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa, inclusive diante da remessa intempestiva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 30682/2016, no qual manifestou entendimento de que as irregularidades apontadas pela Auditoria exigiam uma intimação dos Ordenadores

de Despesas para pronunciamento a respeito, o que entendi por acolher e determinei nos termos do despacho de n. 39076/2016.

Houve a intimação do então Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, Senhor Jácomo Dagostin – f. 123 e 125, que respondeu com justificativas e documentos acostados às f. 128/143, o que exigiu nova manifestação da Auditoria, nos termos do requerido pelo Ministério Público de Contas.

Em seu novo Parecer de n. 8735/2017, a Auditoria analisou os documentos e atestou que foi mantida a irregularidade quanto à ausência de Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura, que segundo o Prefeito Municipal não houve a composição plena desse Conselho e por isso não iniciou seu funcionamento e que não existe na lei instituidora a obrigação de emitir parecer, o que não foi acolhido com o destaque de que a exigência de parecer consta na IN n. 35/2011, e sua ausência implica em aplicação de multa.

Quanto à divulgação das contas, entendeu a Auditoria que o Prefeito não supriu a irregularidade decorrente da ausência de ampla transparência e sugeriu a concessão de prazo para o integral cumprimento ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro vértice, entendeu que houve a correção da irregularidade quanto à ausência de controlador interno, ante a nomeação de servidor de carreira para o cargo, o mesmo se dizendo quanto abertura dos créditos adicionais que foram legalmente comprovados, concluindo que as contas, ainda que com alguma correção, mantiveram-se irregulares, sendo caso de aplicação de multa, com determinação e recomendação ao gestor, quanto à adoção de providências descritas às f. 159/160, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas.

No Parecer n. 22920/2017, o *parquet* destaca sua manifestação anterior, bem como a análise da 5ª Inspetoria e ainda os pareceres da Auditoria, abordando quanto ao Orçamento Anual e Balanço Geral, e quanto às irregularidades seguiu a mesma linha a Auditoria, especialmente sobre a ausência de parecer do Conselho Municipal de Cultura, e asseverou que *as falhas apontadas contrariam as normas legais, impedindo sua aprovação em consonância com o entendimento sumulado por esta Corte de Contas por meio do enunciado n. 10*, concluindo com a opinião pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, recomendação, advertência e comunicação do resultado ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se pode observar, a **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna/MS**, relativa ao exercício

financeiro de 2013, gestão do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 82/86 -, como da Auditoria – f. 87/117; 145/161 -, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 162/167-, não preencheu os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado, mesmo com a vinda aos autos do Gestor após a intimação que lhe foi endereçada visando sanar as irregularidades.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator, uma vez que o Ordenador de Despesas à época dos fatos, não obteve êxito em suas justificativas e documentos, permanecendo diversas irregularidades conforme já relatadas.

Como é cediço, a condição para que se possa conceder ao Ordenador de Despesas, a quitação em suas contas de gestão, é que estas demonstrem compatibilidade com as exigências constitucionais e legais, que são atestadas nesta Corte de Contas pela análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, parecer da Auditoria e por derradeiro obtenha parecer favorável à aprovação do Ministério Público de Contas, passos estes seguidos, mas cuja conclusão foi desfavorável à aprovação.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujo parecer acolho na integralidade e **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **IRREGULAR, a Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação obrigatória exigida - *letra "b", Subitem 2.1., Item 2., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011* -, sendo estas, *ausência de parecer do Conselho Municipal de Cultura; ausência de ampla transparência,* bem como pela intempestividade na remessa, restando inobservadas as exigências contidas nos arts. 37, *caput,* da Constituição Federal, e arts 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, e artigo 46, todos da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal à época, sendo:

2.1 50 (cinquenta) UFERMS, por infringência ao disposto na IN n. 35/2011, em seu item B23, ante a ausência de remessa do Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Cultura;

2.2 30 (trinta) UFERMS, ante a remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios, evitando ocorrência de irregularidades futuras.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, determinação ao ordenador e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP